



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000566/95-22
Recurso nº. : 113.987
Matéria: : IRPJ E OUTROS EX: 1992
Recorrente : LLOYDS BANK PLC
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.315

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

MANDADO DE SEGURANÇA - A propositura de Mandado de Segurança junto ao Poder Judiciário importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LLOYDS BANK PLC.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13808/000.566/95-22

ACÓRDÃO Nº : 101-91.315

RECURSO Nº : 113.987

RECORRENTE : LLOYDS BANK PLC.

RELATÓRIO

LLOYDS BANK PLC., qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo - SP. que não tomou conhecimento da impugnação apresentada em virtude de a matéria ter sido submetida à apreciação do Poder Judiciário, sobrestando o julgamento da impugnação relativamente à multa de ofício e acréscimos legais.

Os Termos de Verificação de fls. 42/45 e 46/48, descrevem que, em 31.12.91, ao apurar o lucro real, a empresa excluiu do seu resultado contábil a totalidade do saldo devedor de Cr\$ 26.753.242.331,00, relativo ao recálculo da correção monetária do período base de 1990 pelo IPC, com implicações no IRPJ, na CSL e no ILL, já que, com a exclusão indevida, apurou prejuízo fiscal de Cr\$ 24.301.216.937,00, no período base mencionado, tendo compensado citado valor, indevidamente, nos meses de janeiro, fevereiro, março, julho, novembro e dezembro de 1992.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 63/64, o fisco descreve como infrações “despesa indevida de correção monetária” e “compensação indevida de prejuízo fiscal”.

Na fase impugnativa, a impugnante alegou que a questão fôra submetida à Oitava Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo liminar concedida, estando o processo em curso no E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, o que impede que *“atos constitutivos sejam adotados no sentido de intimidar a Impugnante a recolher valores que deverão ser considerados indevidos”*, não podendo prosperar a autuação, seja porque seu procedimento encontra guarida em decisão judicial, seja porque a postergação dos efeitos da Lei número 8200/91, revigorada pela Lei número 8682/91, é medida inconstitucional.

Inconformada com a decisão monocrática, a empresa recorreu para este Colegiado com os recursos de fls. 143 a 187, lido em plenário.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões às fls. 190.

É o relatório.



PROCESSO Nº : 13808/000.566/95-22
ACÓRDÃO Nº : 101-91.315

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o artigo 151, do C.T.N e seu inciso quarto dispõe que a concessão de medida liminar em mandado de segurança suspende a **exigibilidade** do crédito tributário.

Assim sendo, somente se pode suspender a exigibilidade de crédito tributário que esteja regularmente constituído, o que deve, ser feito através de ato administrativo vinculado e obrigatório que verifique a ocorrência do fato gerador, determine a matéria tributável, calcule o montante do tributo devido, identifique o sujeito passivo e, sendo o caso, proponha a aplicação de penalidade, qual seja, o lançamento (artigo 142 do CTN).

Portanto, a medida judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, não impede, entretanto, a sua constituição através do lançamento.

Não vejo, pois, como acolher o entendimento da recorrente de que a lavratura do Auto de Infração seja uma maneira de constrangê-la ao pagamento de exação que o Poder Judiciário, liminarmente, reconheceu como indevidas: mantido tal entendimento até o trânsito em julgado da sentença, o Auto de Infração obviamente não prosperará na instância administrativa.

Da mesma forma, na hipótese vertente, não ocorreu o depósito da importância discutida e, desse modo, entendo perfeitamente cabível a cobrança da multa de ofício e dos acréscimos legais cabíveis, sendo mister assinalar que, salvo no período de fevereiro a julho de 1991 (que não é a hipótese dos autos), também é exigível a cobrança do encargos das TRD.

Por outro lado, o fato de a autoridade administrativa não ter conhecido da impugnação em nenhum momento vulnera a Constituição Federal, quer porque a matéria está submetida à apreciação do Poder Judiciário, quer porque em nenhum momento a Magna Carta estabelece a concomitância de procedimentos nas instâncias administrativas e judiciais.



PROCESSO Nº : 13808/000.566/95-22
ACÓRDÃO Nº : 101-91.315

Aliás, é bom assinalar que somente o Poder Judiciário pode efetivamente estabelecer decisão definitiva para ambas as partes, o que, na verdade, não sói acontecer na esfera administrativa. Nesta última, vencida, a União não tem como recorrer ao Poder Judiciário, o que, na hipótese dos autos, poder-se-ia levar a um paradoxo se a ação judicial lhe fôsse favorável.

Ademais, convém assinalar que o parágrafo único do artigo 38 da Lei número 6.830, de 22.09.80 estabelece que a propositura de Mandado de Segurança importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Assim sendo, não vejo como possa acolher à pretensão da recorrente, razão pela qual NEGÓ provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de Agosto de 1997.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR